DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Outubro de 1992

relativa ao estabelecimento de um aditamento ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias em França (Córsega), relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(92/512/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (1), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 8º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas (2), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (3), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Após consulta do Comité para o desenvolvimento e reconversão das regiões,

Considerando que a Comissão adoptou, na sua Decisão 89/637/CEE (4), o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais em França (Córsega);

Considerando que o Governo francês apresentou à Comissão, entre 19 de Março e 20 de Junho de 1991, cinco planos sectoriais relativos à modernização das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas que também diziam respeito à Córsega, em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 866/90;

Considerando que os planos apresentados pelo Estado-membro contêm descrições das principais prioridades, bem como indicações sobre a utilização da contribuição do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação », prevista para a realização destes planos;

Considerando que as medidas abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 866/90 podem ser tomadas em consideração pela Comissão aquando do estabelecimento de quadros comunitários de apoio para as regiões do objectivo nº 1, em conformidade com o título III do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o presente aditamento ao quadro comunitário de apoio foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito do regime de parceria definido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que todas as medidas que integram o aditamento ao quadro comunitário de apoio estão em conformidade com a Decisão 90/342/CEE da Comissão, de 7 de Junho de 1990, relativa ao estabelecimento de critérios de escolha a reter para os investimentos relativos à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas (5);

Considerando que a Comissão está disposta a examinar a possibilidade de uma contribuição para o financiamento das medidas previstas neste aditamento por parte de outros instrumentos comunitários de empréstimo, nos termos das disposições específicas que os regem;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos existentes, por outro (6), a presente decisão deve ser enviada como declaração de intenção ao Estado-membro;

Considerando que, por força dos nºs 1 e 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as autorizações orçamentais relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções abrangidas pelo quadro comunitário de apoio resultarão das decisões ulteriores da Comissão que aprovam as acções em causa;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É estabelecido um aditamento ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas em França (Córsega), para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1993.

(1) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.
(2) JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.
(3) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.
(4) JO nº L 370 de 19. 12. 1989, p. 32.
(5) JO nº L 163 de 29. 6. 1990, p. 71.
(6) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a aplicação do presente quadro comunitário de apoio, de acordo com as disposições pormenorizadas nele incluídas e em conformidade com as regras e orientações que regem os fundos estruturais e os outros instrumentos financeiros existentes.

Artigo 2º

O quadro comunitário de apoio contém os seguintes elementos essenciais:

a) A descrição das principais prioridades para uma acção conjunta nos seguintes sectores:
   1. Carne
   2. Vinho
   3. Frutas e produtos hortícolas (frescos e transformados)
   4. Leite e produtos lácteos;

b) Um plano de financiamento indicativo, a preços constantes de 1992, especificando o custo elegível total das prioridades seleccionadas para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-membro interessado, ou seja, 8 659 217 ecus para a totalidade do período, bem como as verbas previstas no âmbito das contribuições orçamentais da Comunidade, repartidas do seguinte modo:

	(em ecus)
1. Carne	110 666
2. Vinho	602 936
3. Frutas e produtos hortícolas	1 827 095
4. Leite e produtos lácteos	0
Total	2 540 696

A necessidade de financimento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 1 555 543 ecus para o sector público e 4 562 978 ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo.

Artigo 3º

A República Francesa é a destinatária da presente declaração de intenção.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão